SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463575 - RS (2023/0345162-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR.
1. Discute-se nos autos o direito ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda. Incumbe, ainda, ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio e ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio. Precedentes.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido não observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.
4. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja examinado se autor (recorrido) se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento dos pedágios.
Agravo interno provido para dar provimento em parte ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48290992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 217d0b3b-4957-480c-b554-a2b8a4f38236

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA48290992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/06/2025 17:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 217d0b3b-4957-480c-b554-a2b8a4f38236

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463575 - RS (2023/0345162-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR.
1. Discute-se nos autos o direito ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda. Incumbe, ainda, ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio e ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio. Precedentes.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido não observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.
4. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja examinado se autor (recorrido) se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento dos pedágios.
Agravo interno provido para dar provimento em parte ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 801):

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE. ABATIMENTO DA

Documento eletrônico VDA47696585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:11
Código de Controle do Documento: ae317e6d-44d2-40af-a41f-d6748a0f5c50

> CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 /STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 428):

> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE- PEDÁGIO.
>
> 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A SIMPLES LEITURA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR-APELANTE QUESTIONA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE FORMA CLARA, NÃO SE LIMITANDO A REPETIR OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO CURSO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.
>
> 2. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001, DECLARADO CONSTITUCIONAL EM RECENTE DECISÃO DO STF AO JULGAR A ADI Nº 6.031/DF, NOS CASOS EM QUE VERIFICADA A AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO VALOR DO PEDÁGIO PELO EMBARCADOR, SERÁ ELE OBRIGADO A INDENIZAR O TRANSPORTADOR EM QUANTIA EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DO FRETE. 3. NO CASO, COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES E AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO, É CASO DE PROVER O RECURSO DO AUTOR E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001.
>
> 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO.
>
> RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 461-469).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade ao caso dos autos das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Sustenta, outrossim, que (fl. 816):

> [...] não há qualquer necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, eis que consta expressamente consignado no v. acórdão recorrido que este dispensou a comprovação

Documento eletrônico VDA47696585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:11
Código de Controle do Documento: ae317e6d-44d2-40af-a41f-d6748a0f5c50

> do pagamento de pedágios pelo pleiteante à indenização, sob a premissa de que não estaria cobrando o ressarcimento destas despesas, tendo, portanto, presumido o pagamento de pedágios, o que não é admitido por este Eg. STJ. No ponto, conforme já amplamente averbado, esta Eg. Corte Superior de Justiça tem pacífico entendimento no sentido de que cabe ao pleiteante à indenização não somente a comprovação do pagamento dos pedágios supostamente não adiantados, como também comprovar a exclusividade do serviço de transporte e o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a ação.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 824).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Assiste razão à agravante quanto à inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao caso dos autos.

Passo a uma nova análise do recurso especial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, discute-se nos autos o direito ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda.

Incumbe, ainda, ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio e ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR. ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARCADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47696585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:11
Código de Controle do Documento: ae317e6d-44d2-40af-a41f-d6748a0f5c50

1. A inexistência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 /STF. Caso no qual é inviável o conhecimento da tese de supressão de instância, pela ausência de impugnação do fundamento da causa madura para pronto julgamento do mérito em caso de afastamento da prescrição.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio"
(AgInt no AREsp 2.117.525/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.108.944/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADO POR TRANSPORTADOR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deduzida em juízo a pretensão do transportador de ver recebida a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 373, I, do CPC/2015.
1.1. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.536/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Documento eletrônico VDA47696585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:11
Código de Controle do Documento: ae317e6d-44d2-40af-a41f-d6748a0f5c50

AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização, ajuizada em 12/1/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/2/2023 e concluso ao gabinete em 25/5/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) se há vício na fundamentação do acórdão recorrido; (II) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001; e (III) se é possível a limitação da referida multa com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio.

3. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).

5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio, diante da natureza cogente e especial da norma.

Precedentes.

6. Em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC /2015, **é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209 /2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido).**

7. Hipótese em que o acórdão recorrido não observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida.

(REsp n. 2.071.747/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Documento eletrônico VDA47696585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:11
Código de Controle do Documento: ae317e6d-44d2-40af-a41f-d6748a0f5c50

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação do desembolso do vale-pedágio pela agravante, razão pela qual não faria jus à indenização pleiteada. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.
> **2. Cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio**
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.117.525/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem dispensou a comprovação, pelo transportador/autor, do efetivo pagamento do pedágio por entender que "o autor-apelante está cobrando indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio – e não o ressarcimento dos valores despendidos com os pedágios" (fl. 425).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 423-425):

> No caso, ao analisar as provas encartadas ao caderno processual, observo estar demonstrado que a ré-apelada contratou o autor-apelante para o transporte de cargas (evento 1, CONTR9 e evento 1, CONTR10):
> [...]
> Nesta moldura probatória, observo que os contratos de prestação de serviço de transporte acima relacionados são suficientes para a demonstração de que o serviço foi contratado pela ré-apelada e executado pelo autor-apelante, sem que houvesse o adiantamento do vale-pedágio. Vale dizer: no campo específico para indicação do adiantamento do vale-pedágio, há apenas uma inserção sobre a inexistência de pedágio no trajeto, como, exemplificativamente, colaciono abaixo (evento 12, CONTR31), verbis:
> [...]

Documento eletrônico VDA47696585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:11
Código de Controle do Documento: ae317e6d-44d2-40af-a41f-d6748a0f5c50

> Ainda neste contexto probatório, o autor-apelante colaciona ao caderno processual uma relação das praças de pedágio vigentes na rota de transporte da carga, ao tempo da execução do transporte (evento 1, OUT11).
> Nesse sentido, demonstrada a contratação e a execução de fretes entre Capão do Leão/RS e Rio Grande/RS e de Rio Grande/RS a Pelotas/RS, e afirmado pelo autor-apelante a existência de pedágio nos trechos percorridos, era ônus probatório da ré-apelada realizar a contraprova, de inexistência de praças pedágios ativas quando realizado o transporte, conforme o art. 373, inc. II, do CPC ou, ainda, quanto ao correto adiantamento do vale-pedágio, nos termos da legislação de regência.
> Assim sendo, incumbia à ré-apelada demonstrar que, à época em que realizado o transporte, existiam trajetos diversos, sem praças de pedágio, que pudessem ser percorridos em menor distância e tempo inferior àquele descrito pelo autor-apelado, sobretudo considerando ausente prova de definição do trajeto que o transportador deveria percorrer.
> Assim, no ponto, a ré-apelada não se desincumbiu do disposto no art. 350 do CPC, pois não demonstra fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor-apelante.
> [...]
> Ainda no ponto, ressalto que não prospera a alegação da ré-apelada, quanto à necessidade de comprovação a respeito do adimplemento das quantias referentes aos pedágios existentes na rota de entrega da mercadoria. Isso porque o autor-apelante está cobrando indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio - e não o ressarcimento dos valores despendidos com os pedágios.

No entanto, consoante a jurisprudência do STJ, é ônus do transportador (agravado/recorrido) comprovar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento. Apenas após tal comprovação se inverte o ônus probatório, cabendo, a partir de então, ao embarcador (recorrente) demonstrar que adiantou o vale-pedágio.

Desse modo, sendo inviável o reexame fático por esta Corte, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local proceda a um novo julgamento analisando se o agravado produziu a referida prova.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento em parte ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine se o agravado/recorrido se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento dos pedágios.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47696585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/05/2025 15:35:11
Código de Controle do Documento: ae317e6d-44d2-40af-a41f-d6748a0f5c50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.463.575 / RS

Número Registro: 2023/0345162-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50162466020208210022

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

TERMO

Documento eletrônico VDA48266593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:29:35
Código de Controle do Documento: 6ce4753b-9714-4ef5-bf17-e8d4f725c24e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:29:35
Código de Controle do Documento: 6ce4753b-9714-4ef5-bf17-e8d4f725c24e